



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5151039.35.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : SINDICATO EMPRESAS TRAN RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL PAS ESTADO DE GOIÁS**

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Estado de Goiás, contra decisão proferida pelo Desembargador Itamar de Lima, nos autos do Mandado de Segurança n. 5145041.86.2020.8.09.0000, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que figura como requerente o SETRINPE-GO – Sindicato das Empresas de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 4º, da Lei n. 8.437/92 (mov. 1).

Segundo o requerente, o presente pedido de suspensão de liminar é voltado a combater tutela de urgência proferida pelo Des. Itamar de Lima, que determinou a suspensão do art. 2º, inciso VIII, do Decreto n. 9.638/2020, ensejando, assim, o restabelecimento do transporte interestadual de passageiros, que havia sido excepcionalmente interrompido com vistas à contenção da pandemia de coronavírus.

Alega que a decisão é suscetível de causar grave lesão à saúde, à ordem e à segurança públicas, sendo a suspensão de liminar, por sua vez, uma competente medida de contracautela, franqueada especialmente à Fazenda Pública como instrumento processual apto a evitar lesão a um dos interesses públicos relevantes, os quais estão sob ameaça.

Narra que no Mandado de Segurança impetrado pelo SETRINPE/GO, este argumentou que o art. 2º, inciso VIII, do Decreto Governamental n. 9.638/2020 extrapola a esfera de atuação do Governador do Estado, incorrendo, assim, em ilegalidade e abusividade, mormente ao suspender o ingresso e a circulação, no Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiro, público e privado, incluindo por aplicativos, que provenha de Estado ou com passagem por Estado em

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE  
Suspensão de Liminar e de Sentença  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES - Data: 27/03/2020 00:30:25



que foi confirmado o contágio pelo coronavírus ou decretada situação de emergência e, ainda, alegou que não caberia ao Governador do Estado de Goiás, mesmo diante de uma pandemia nunca antes vista, que ameaça a vida de milhões de goianos, proceder à suspensão temporária do transporte interestadual.

Registra que recentemente foi proposta no Supremo Tribunal Federal, ADI pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), em que foi questionada a constitucionalidade de todas as modificações promovidas pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como do Decreto n. 10.282/2020, que regulamenta a Lei Federal n. 13.979/2020, para definir o que são atividades essenciais. A cautelar foi parcialmente concedida pelo Ministro Marco Aurélio, *ad referendum* do Plenário do STF, justamente para declarar que, ao contrário do que disciplina a Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926/2020, a competência para instituir medidas sanitárias restritivas voltadas ao controle da pandemia é concorrente, ou seja, atribuída a todos os entes federativos, não se podendo, nessa hipótese específica, condicionar a autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios aos desígnios da União.

Salienta que este cenário de calamidade em saúde pública, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188/2020, declarando “*Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*”. Por sua vez, o governo do Estado de Goiás expediu o Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, decretando situação de emergência em saúde pública em razão da disseminação do novo coronavírus e, em seguida foram publicados, também pelo Chefe do Executivo, os Decretos n. 9.634/2020, 9.637/2020 e 9.638/2020, cada qual estabelecendo diversos procedimentos preventivos de emergência no sentido de impor isolamento social, tais como o fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida; restrição de circulação rodoviária e aeroviária; suspensão de atividades, reuniões e eventos de qualquer espécie, públicos e privados, que impliquem aglomeração de pessoas; instituição de teletrabalho no serviço público, nos casos em que possível; proibição de visitação a presídios e centros de detenção de menores, dentre outras medidas, tudo com o escopo de impedir o alastramento desenfreado da multicitada pandemia.

Pondera que, a decisão proferida no *writ*, ao determinar a “*abertura imediata das fronteiras*” do Estado de Goiás para passageiros vindos de outras unidades federadas, termina por incrementar substancialmente o risco de contágio da população goiana, que necessita, neste momento crítico, da adoção de rigorosas providências de controle epidemiológico e sanitário.

Aduz que a decisão cuja subtração dos efeitos se faz mister é hábil a causar grave risco à saúde e à segurança de todos os residentes no Estado de Goiás, que, até o momento, tem sido um dos mais exitosos do Brasil no combate ao coronavírus, justamente por ter iniciado antecipada e ostensivamente o *lockdown* e, tendo em vista a inexistência de vacina ou de terapias curativas, o que se pode fazer, pragmaticamente, é tentar impedir a disseminação do vírus, o que só ocorrerá com a observância irrestrita a medidas de quarentena, dentre as quais o impedimento à circulação interestadual de passageiros, determinada pelo art. 2º, inciso VIII do Decreto n. 9.638/2020, que teve sua vigência suspensa pelo *decisum* impugnado.

Assevera que a decisão também malferre a ordem pública, ao subverter as

determinações constitucionais (arts. 23, II e 24, XII) que garantem ao Estado competência administrativa comum e competência legislativa concorrente para adotar medidas de proteção e de defesa da saúde, nos termos, inclusive, já reconhecidos pelo Supremo Sodalício na citada ADI 6.341/DF.

Arremata que o sinal do bom direito e o perigo na demora são patentes, emergindo de tudo quanto esposado alhures, especialmente do inarredável fato de que estamos experienciando uma pandemia de coronavírus: o número de casos confirmados em Goiás hoje está em 35 e nos últimos minutos a primeira morte do Centro-Oeste foi aqui confirmada; no Distrito Federal e especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro já há milhares de infectados e 61 mortos, número que vem aumentando a cada dia. Segundo a OMS, no mundo afora já são mais de 19 mil mortos somente em virtude da pandemia.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para suspender, com fulcro no art. 4º, §7º, da Lei n. 8.437/92, e no art. 15, § 4º, da Lei n. 12.016/09, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5145041.86.2020.8.09.0000; e, ao final, a confirmação da liminar requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão acima relatada até o trânsito em julgado, a fim de se evitar lesão grave e iminente à saúde, à segurança e à ordem públicas.

### Relatados, decido.

Conforme relatado, o Estado de Goiás almeja a suspensão da liminar proferida pelo Desembargador Itamar de Lima, nos autos do Mandado de Segurança n. 5145041.86.2020.8.09.0000, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência (mov. 1).

Pois bem, prescreve o art. 4º, da Lei nº 8.437/92 competir ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, se constatado, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Na espécie, em uma análise perfunctória da questão, verifico que os requisitos da excepcionalidade se fazem presentes, conquanto evidenciados na plausibilidade da tese esposada e no perigo de dano ao Estado, caso a situação permaneça na forma como delineada.

A prevenção imediata, com a restrição de circulação interestadual e a instituição de outras severas medidas de quarentena é fundamental e talvez o único caminho para que não se perca o controle sobre a propagação do vírus, cujo contágio é surpreendentemente rápido, em progressão geométrica.

Dessarte, a decisão liminar cujos efeitos se busca subtrair, ao restabelecer de forma imediata o trânsito interestadual de passageiros, coloca em risco a saúde de todas as pessoas que estão hoje em território goiano, justamente por facilitar a propagação do vírus.

Ressoa indubioso que a proteção da saúde, da segurança e da ordem



públicas, bem como do direito à vida da população goiana, merecem a especial consideração desta Presidência, eis que tais bens jurídicos estão sendo lesionados pelo *decisum* fustigado, o qual terá o condão de, mesmo inadvertidamente, ensejar um possível descontrole epidemiológico, a partir da importação de novos casos de coronavírus, vindos de outras entidades estatais.

**Ao teor do exposto**, defiro o pedido para suspender, com fulcro no art. 4º, §7º, da Lei n. 8.437/92, e no art. 15, § 4º, da Lei n. 12.016/09, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5145041.86.2020.8.09.0000.

Outrossim, proceda a retificação na autuação do polo passivo para fazer constar: SETRINPE-GO Sindicato das Empresas de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente decisão, cientificando-se, ainda, Relator do *mandamus*, encaminhando-lhes a respectiva cópia.

Cumpra-se.

Goiânia, 26 de março de 2020.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente